



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, da Deputada Maria Rosas, que *dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.*

Relatora: Senadora **DRA. EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Vem, a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 5.608, originário da Câmara dos Deputados, onde foi proposto pela Deputada Maria Rosas, e que *dispõe sobre as condições de trabalho de mulheres com diagnóstico, em tratamento ou em período de espera de remissão de câncer de mama.*

O projeto em exame estabelece um conjunto de medidas destinadas a promover melhores condições de trabalho às mulheres que se encontram em fase de diagnóstico, tratamento ou espera de remissão do câncer de mama. Para isso, o art. 1º define o escopo da proposta, que compreende tanto garantias trabalhistas específicas quanto a criação de mecanismos de incentivo à inclusão e reinserção profissional.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Nesse sentido, o Programa Empresa Rosa, instituído pelo art. 2º da proposição, organiza-se como instrumento voltado a ampliar oportunidades e apoiar a permanência dessas trabalhadoras no mercado de trabalho, enquanto o Selo Rosa, criado pelo art. 9º, funciona como certificação concedida às empresas que adotem práticas inclusivas e não discriminatórias.

Para conferir precisão à aplicação da norma, o art. 4º apresenta definições essenciais, como 'trabalhadora com câncer de mama' e 'empresa participante', estabelecendo parâmetros objetivos para a execução dos mecanismos criados.

Complementarmente, o art. 5º elenca os objetivos do programa, orientados à conscientização das empresas, ao apoio institucional e ao estímulo à contratação e reinserção dessas mulheres.

Já o art. 6º especifica os requisitos mínimos que devem ser observados pelas empresas participantes, incluindo a garantia de igualdade de oportunidades, a adoção de condições de trabalho adequadas, a implementação de processos seletivos não discriminatórios e a realização de ações de sensibilização sobre o câncer de mama.

O projeto também contém um componente informativo: o art. 7º estabelece que o Poder Executivo deverá indicar fontes oficiais de informação sobre prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de mama, devendo as empresas participantes disponibilizar esse conteúdo às suas empregadas.

Em paralelo, o sistema de certificação é detalhado pelos arts. 10 a 17, que disciplinam a finalidade do Selo Rosa, seus critérios de elegibilidade, o processo de análise por comissão técnica, a possibilidade de visitas de verificação, a validade da certificação e as condições para sua revogação.

No que diz respeito às condições de trabalho propriamente ditas, o art. 18 autoriza a adoção de medidas de flexibilização — como teletrabalho, jornada reduzida, horários flexíveis e apoio psicossocial —, assegurando que tais ajustes não impliquem redução salarial.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Essas medidas têm potencial para favorecer a continuidade do vínculo empregatício durante o tratamento, mitigando impactos socioeconômicos relevantes. Por fim, o art. 19 estabelece a vigência imediata da norma.

O Projeto foi inicialmente endereçado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu Parecer elaborado pela Senadora Damares Alves, que orientou pela aprovação do projeto.

Conforme a Senadora, compete ao Estado reconhecer os avanços da medicina que possibilitam em diversos casos a cura das mulheres acometidas por essa enfermidade e dar conhecimento à sociedade sobre esses casos.

A Senadora apresentou, ainda, emenda de redação, para explicitar em seu texto a criação do Programa e do Selo. A matéria não recebeu outra emenda no Senado Federal.

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais possui competência para apreciação de proposições referentes ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se verifica vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade formal a obstar o seu processamento, a teor do art. 22, I, em concorrência com o *caput* do art. 61 da Constituição Federal: ao regulamentar o pagamento do adicional de insalubridade, o projeto recai na competência de iniciativa e de apreciação do Congresso Nacional e de seus membros.

Não vislumbramos antijuridicidade ou contrariedade ao Regimento Interno do Senado Federal ou aos princípios de técnica legislativa adotados.

No mérito, opinamos pela sua aprovação.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA), a neoplasia maligna da mama é o segundo tipo de câncer mais frequente em mulheres no Brasil – depois, apenas, dos tumores de pele do tipo não melanoma – e o tipo de câncer mais comum com incidência predominantemente feminina, estimando-se que, no período entre 2023 e 2025, tenham sido constatados em média 73 mil casos anuais.

Se infelizmente é verdade que esse é o câncer que mais mata mulheres no Brasil, também é verdade que os avanços no diagnóstico e no tratamento desse tipo de câncer têm possibilitado que um grande número de mulheres consiga entrar em remissão e retomar suas vidas, mantendo-se produtivas por muitos anos. Mesmo durante o período de tratamento, hoje em dia é possível, em diversos casos, manter sua atividade profissional, observando-se, naturalmente, as restrições e necessidades a ele relacionadas.

Outro aspecto que podemos apontar é o de que o câncer de mama afeta principalmente mulheres na meia idade, fase em que o preconceito em decorrência da doença se soma às dificuldades conhecidas de inserção laboral que acometem as pessoas nessa fase de sua vida, apesar de serem plenamente produtivas e capacitadas.

Dessa maneira, a criação de um regime positivo de inserção e manutenção profissional das mulheres em tratamento ou remissão do câncer de mama possui valor social evidente. Trata-se de mecanismo cuja eficácia já é reconhecida, por exemplo, na prevenção do trabalho infantil e que se caracteriza, sobretudo, por incentivar os empregadores à adesão, em vez de simplesmente estabelecer uma obrigação. Essa circunstância age como um poderoso indutor para sua implementação efetiva, dado que superada, de saída, eventual resistência às disposições da Lei.

Além disso, é comprovado que se manter ocupado e produtivo representa um grande apoio psíquico aos pacientes de câncer, ao obstar, ou ao menos dificultar, o advento da depressão que muitas vezes os acomete.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

O Projeto não estabelece diretamente despesas públicas, e, ainda que o fizesse, não possui custo elevado, mormente em relação ao proveito social que gera.

Por esses motivos, entendemos oportuna e mais que adequada sua aprovação.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, com a Emenda nº 1 - CDH.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2026.

SENADORA DRA. EUDÓCIA

(PSDB/AL)

